

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

DIPO - DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA

DIPO 4 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE HABEAS CORPUS

DIRETOR(A) _____

HABEAS CORPUS

Foro Central Criminal Barra Funda

DIPO 4 - Seção 4.2.2



0025142-85.2014.8.26.0050

Classe : Habeas Corpus
Assunto principal : Crimes do Sistema Nacional de Armas
Competência : DIPO - Depto de Inquéritos Policiais
Volume : 1/1
Vara preventiva : 30ª Vara Criminal
IP : 1069/2013 - 3ª DP
Imppte : ALBERTO ZACHARIAS TORON
Imppte : EDSON JUNJI TORIHARA
Imppte : LEOPOLDO STEFANNO L. LOUVEIRA
Imppte : ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO
Paciente : LUANA BERNARDO LOPES
Distribuição : Dependência - 21/03/2014 15:56:21
(0058808-74.2013.8.26.0050)

SIS - MP INTEGRADO

Em _____

autuo neste

2014/001525

Juiz Corregedor Dr. Marcos

que segue(n), _____

Eu, _____

(_____), Escr., subscr.

REGISTRO SOB Nº _____

LIVRO Nº _____

FLS. _____

Diretor(a)

CONCLUSÃO

Aos 22 de maio de 2.014, faço estes autos conclusos ao Doutor **MARCOS VIEIRA DE MORAIS**, MM. Juiz de Direito auxiliar do DIPO - Foro Criminal Central da Capital-SP - Eu, _____, escrevente, digitei e subscrevi.

Processo nº 0025142-65.2014.8.26.0050

Sentença em separado, em 14(catorze) laudas, impressas somente no anverso e por mim assinadas digitalmente.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

MARCOS VIEIRA DE MORAIS

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

SENTENÇA

Processo nº: 0025142-65.2014.8.26.0050
Classe - Assunto: Habeas Corpus
Impetrantes: ALBERTO ZACHARIAS TORON e outros
Paciente (Passivo): LUANA BERNARDO LOPES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcos Vieira de Moraes

VISTOS.

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, impetrado pelos ilustres advogados **ALBERTO ZACHARIAS TORON, EDSON JUNJI TORIHARA, LEOPOLDO STEFANNO L. LOUVEIRA e ARMANDO OLIVEIRA COSTA NETO** em favor de **LUANA BERNARDO LOPES**, qualificada inicialmente, por estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pela D. **AUTORIDADE POLICIAL DO 3º DISTRITO POLICIAL DA CAPITAL**, que em situação de manifesta carência de justa causa autuou a paciente em flagrante delito, indiciou-a e instaurou contra ela inquérito policial nº 1069/2013, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 15, *caput*, da Lei nº 7.170/83, art. 65 da Lei 9.605/98, bem como nos artigos 163, parágrafo único, II, 286 e 288, todos do Código Penal, sendo a cópia do flagrante distribuído e registrado sob nº 0088808-74.2013.8.26.0050.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial para apurar a suposta prática dos crimes acima mencionados, inexistindo qualquer elemento indicativo de possível autoria delitiva, constituindo a prisão em flagrante verdadeira ilegalidade e aberração jurídica, pois o único elemento de convicção utilizado pela autoridade policial para efetuar a prisão foi a existência de imagens dos atos de vandalismo na câmara fotográfica da paciente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

Invocando a atipicidade das condutas, enfatiza que não há o mínimo indício de que a paciente tenha sido autora dos danos causados à viatura policial e ao patrimônio público e privado, durante a manifestação que participou no dia 7 de outubro de 2013, na companhia do amigo Humberto, ocasião em que registrou diversas cenas com sua máquina fotográfica, dentre elas o momento em que foram depredadas diversas lojas e virada e danificada uma viatura do 3º Distrito Policial.

Aduz, ainda, que a autoridade policial incorreu em manifesto "bis in idem", ao indiciar a paciente nas imputações previstas no artigo 15, *caput*, da Lei 7.170/83 e no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, em decorrência de uma única conduta e resultado típico alcançado.

Argumenta, também, que a conduta, em tese, imputada à paciente é atípica e não tipifica o delito previsto no artigo 15, *caput*, da Lei 7.170/83, pois não se amolda ao núcleo do tipo penal. Acrescenta que a conduta de portar documento tipo manifesto em poesia com conotação de protesto, dentro de sua mochila, não tipifica, em hipótese alguma, o delito previsto no artigo 186, do Código Penal, pois o tipo penal traz em seu bojo um único requisito normativo, qual seja, a incitação deve ser praticada publicamente.

Finaliza, alegando a atipicidade e ausência de justa causa para instauração de inquérito policial e indiciamento pelos delitos de pichação e formação de quadrilha ou bando, pois não pesa contra ela o mínimo indício de que tenha cometido condutas aptas a tipificar tais delitos, estando ausentes os elementos normativos dos tipos penais.

Nestes termos, por ausência de justa causa e atipicidade das condutas, requer, ao final, o trancamento do inquérito policial e o cancelamento do indiciamento da paciente. Formula pedido liminar, visando a suspensão das investigações e o sobrestamento do andamento do inquérito policial até o julgamento definitivo do presente *writ*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

A inicial veio instruída com cópias da capa e da portaria do referido inquérito policial, bem como de matéria jornalística.

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 41/44).

A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 48/50).

O Ministério Público apresentou seu parecer, alegando, inicialmente, deficiência de documentação, pois o "habeas corpus" não foi instruído com cópia do inquérito policial. No mérito, protestou pela denegação da ordem, sustentando, em resumo, não haver constrangimento ilegal, sendo o inquérito policial mero procedimento investigatório, cujo desenvolvimento e desfecho não deve ser obstado, sendo necessária a apuração dos fatos e da autoria delitiva. Acrescentou que os argumentos aduzidos pelos impetrantes acerca da atipicidade e ausência de justa causa não autorizam o trancamento do inquérito policial, restando inúmeras diligências a serem realizadas (fls. 52/57).

Os impetrantes juntaram aos autos cópia integral do aludido inquérito policial (fls. 60/294), abrindo-se vista ao Ministério Público que reiterou sua manifestação anterior (fls. 297/298).

Este, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ordem merece ser concedida.

Em preâmbulo, cumpre salientar que segundo pacífico entendimento jurisprudencial, o trancamento da ação penal ou do inquérito policial, apesar de medida excepcional, é possível, sendo admissível nas hipóteses em que se mostra evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e materialidade ou a atipicidade da conduta imputada ao investigado.

Nesse sentido, a orientação da jurisprudência:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

"Trancamento - Reiterada orientação do Tribunal sobre os préstimos do habeas corpus para trancar inquérito, quando, às claras, falte ao fato noticiado conotação criminal atribuível ao paciente" (STJ, RHC 2.626-5, Rel. José Dantas, DJU 26/493, p.7.220).

"Ainda que o inquérito policial seja um procedimento investigatório e informativo, destinado a fornecer ao Ministério Público os elementos necessários a formar a *opinio delicti*, com vistas ao desencadeamento da ação penal, não é, entretanto, por deter essa natureza, que deixa de importar em constrangimento legal para o indiciado quando, instaurado por arbitrariedade, ou abuso de poder, se revele, desde logo, a inocuidade penal do fato que nele se pretende apurar" (TJSP, HC, Rel. Arthur de Godoy, RT 523/325).

"Ausência de justa causa - Trancamento de inquérito policial. "Justifica-se a concessão do writ, quando se verifica *prima facie* não configurada a participação delituosa do paciente" (STJ, RHC 2.380-0, Rel. Fláquer Scartezini, DJU 15/293, p.1.692).

"É possível o trancamento da ação penal por falta de justa causa se a atipicidade dos fatos exsurge claramente e a inocência ressal de forma incontestável" (RJDACRIM/SP 18/207).

"Inquérito policial - Constrangimento ilegal - Ausência de ilícito criminal - Trancamento - Art. 4º do CPP. Constitui constrangimento ilegal a instauração de inquérito policial para apuração de fatos que desde logo se evidenciem inexistentes ou não configurantes, em tese, de infração penal. Recurso de habeas corpus provido" (STF, RHC, Rel. Rafael Mayer, j.18/11/86, RT 620/367).

É o caso dos autos, sendo de rigor o trancamento do inquérito policial em relação à paciente, pois a falta de justa causa emerge, desde logo, evidente.

A paciente foi presa em flagrante na companhia de Humberto Caporalli, sendo ambos indiciados pela prática dos crimes previstos no art. 15, *caput*, da Lei 7.170/83, art. 163, parágrafo único, inciso II, 286 e 288, todos do Código Penal, bem como no art. art. 65, da Lei 9.605/1998, em razão de fatos ocorridos no dia 7 de outubro de 2.013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

Posteriormente, quando da comunicação da prisão em flagrante, proferi decisão relaxando o flagrante por não vislumbrar verdadeira situação de flagrância dos delitos imputados nas notas de culpa, vez que a paciente não foi surpreendida praticando condutas e em situações fáticas que se pudessem ser subsumidas às regras previstas pelo art. 302 do Código de Processo Penal.

Segundo os depoimentos das testemunhas Fabiano Vieira da Silva, delegado de polícia, e Genildo Nascimento da Fonseca – cujas declarações são idênticas –, foram chamados em caráter de urgência para dar apoio em razão das manifestações desordeiras que estavam acontecendo na região central desta Capital. Diligenciavam nessa região, visando localizar possíveis autores do tumulto ocorrido após a manifestação, sendo que na Avenida Ipiranga localizaram o casal (Humberto e Luana). Em revista pessoal, encontraram na mochila que o indiciado Humberto carregava quatro latas de tinta "spray", uma bomba de gás lacrimogêneo aparentemente utilizada e uma máquina fotográfica, bem como um documento "tipo manifesto em poesia com conotação de protesto". Ao observarem a memória da câmera fotográfica constataram que havia o registro de várias fotografias realizadas nos atos de vandalismo, bem como pichações realizadas por Humberto na manifestação, além de imagens de danos causados à viatura policial da delegacia de polícia. Em razão disso, os dois foram presos e conduzidos à delegacia, onde, através de trabalho da polícia judiciária, conseguiram identificar Humberto como sendo membro do grupo "Black Block", através de seu perfil no Facebook. Por fim, segundo os depoimentos policiais, Humberto trajava roupas pretas, sendo encontrado em seu poder um pano preto, usado para cobrir o rosto.

Consta, ainda, o depoimento do policial civil Thiago Rubino Olivetti, que afirmou não ter participado da prisão dos indiciados, sendo que permaneceu na delegacia, onde realizou trabalho de polícia judiciária, no intuito de identificar Humberto como integrante do citado grupo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

Interrogados, os indiciados negaram a prática delitiva, confirmando apenas que estavam na manifestação e tiravam fotografias para registrar o evento, negando terem participado da depredação da viatura policial. Disseram, ainda, que durante o confronto a Polícia Militar jogou uma granada de gás lacrimogêneo, tendo Humberto resolvido guarda-la de recordação, depois da deflagração. Afirmaram que no momento em que estavam indo embora, dirigindo-se em direção à estação República do Metrô foram abordados pelos policiais civis que durante a revista encontraram a câmara fotográfica com as imagens gravadas da manifestação. Indagado pelos policiais, Humberto alegou que presenciou a depredação da viatura da Polícia Civil, estacionada num posto de gasolina, mas não participou de sua depredação. Por fim, disse que as latas de "spray" que estavam em sua mochila são utilizadas para grafite e pintura.

Com o relaxamento da prisão em flagrante da paciente e do outro indiciado, o inquérito policial foi devolvido ao distrito policial para realização de outras diligências, com oitiva de testemunhas e realização de provas periciais, consoante se vê da cópia integral do procedimento investigatório juntada pelos impetrantes.

Com efeito, muito embora aprofundado os trabalhos investigatórios, ao longo de mais de oito meses depois da data dos fatos, conclui-se, seguramente, que não há justa causa para o seu prosseguimento, especificamente no que diz respeito à investigada Luana Bernardo Lopes, seja pela total ausência de indícios mínimos de autoria delitiva seja pela ausência de materialidade delitiva, assim como pela atipicidade das condutas imputadas à paciente.

De fato, as provas e elementos informativos acrescidos aos autos do aludido inquérito policial nada acrescentaram em termos de apontar para a existência de indícios razoáveis da participação da paciente nos crimes que lhe foram imputados.

Neste aspecto, cumpre enfatizar que a jurisprudência atual vem admitindo, em sede de *habeas corpus*, o exame da prova produzida no inquérito policial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

É certo que "o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não é possível o exame da justa causa e legitimidade para o processo penal sem examinar provas, pois não há outro processo lógico para ela se chegar" (**Maria Thereza Rocha de Assis Moura**, "Justa Causa para a Ação Penal", Doutrina e Jurisprudência, Edit. RT, 2001, XV.2 Justa Causa: comporta exame da prova, p. 281).

Mais adiante, observa a **Maria Thereza Rocha de Assis Moura**: "Defendem alguns julgados não ser de toda verdadeira a assertiva de que o habeas corpus não comporta exame aprofundado de provas, pois o writ cabe sob o fundamento da falta de justa causa, e se esta decorre da prova, há de ser feito o seu exame com a profundidade necessária em cada caso." (p. 283).

Nesse sentido, já decidiu o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo que "nos autos de habeas corpus, é possível, se bem instruídos, o exame da prova produzida no inquérito policial, para a conclusão de que exista ou não justa causa para o oferecimento e recebimento de denúncia, registrando que a denúncia que não tem por base os elementos do inquérito é inepta, justificando o trancamento da ação penal". **JTACRIM/SP-Lex, 83/162**.

Senão, vejamos.

I. Do crime previsto no artigo 15, da Lei 7.170/83.

Em relação a tal crime, infere-se, mesmo depois das diligências complementares realizadas, não haver qualquer elemento indiciário, mínimo que seja, indicativo da autoria delitiva.

Os elementos informativos e indícios existentes nos autos são frágeis e totalmente inconsistentes em demonstrar que a paciente tenha praticado condutas indicativas de atos (sequer preparatórios) de sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósito e outras instalações congêneres. Anote-se que sequer foi flagrada ou reconhecida pelos policiais como autora ou participe dos atos de depredação da viatura policial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

A simples existência de imagens do ato de vandalismo ou dano, registradas em sua máquina fotográfica, não representa, indiscutivelmente, elemento indiciário suficiente para justificar sua prisão em flagrante ou a instauração de inquérito policial contra si.

Ademais, resta evidente que tal situação, isoladamente, não pode ser enquadrada em crime de sabotagem. A suposta conduta não recaiu sobre instalações militares, meios de comunicação, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, usinas, barragens, depósitos e muito menos instalações congêneres, razão pela qual estão ausentes os elementos normativos do tipo penal.

Ora, a conduta isolada de depredar, queimar ou destruir uma única viatura policial não basta para tipificar o crime previsto no art. 15, *caput*, da Lei 7.170/83, cujo bem jurídico tutelado é muito mais abrangente, atingindo a própria segurança nacional.

Assim, seja pela ausência de indicio de autoria seja pela atipicidade, de rigor o trancamento do inquérito policial em relação a tal crime.

II. Do crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal).

No tocante ao crime de dano qualificado, não há o mínimo indicio de autoria delitiva, muito menos de real situação de flagrância, pois a paciente não foi surpreendida no momento em que participava da depredação da viatura policial. O delegado de policia e os policiais civis não explicaram em seus depoimentos se estavam presentes no momento em que individuos danificaram a viatura policial e se reconheceram os indiciados com autores deste delito. O simples fato de estarem em poder de câmara fotográfica com imagens registrando os atos de vandalismo e depredação do veiculo pertencente ao patrimônio público é insuficiente para servir de elemento indiciário veemente da efetiva participação do casal na execução deste crime, seja como autores, seja como partícipes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

Por outro lado, as imagens e arquivos de áudio/video e fotografias, degravadas e analisadas no laudo pericial de fls. 100 e seguintes do inquérito policial, não trazem imagens da paciente Luana participando da depredação da viatura policial, muito menos declarações posteriores da investigada assumindo sua participação efetiva nos atos de vandalismo e destruição da viatura ou da lanchonete do McDonalds.

Certamente o lamentável ato de vandalismo, foi registrado por inúmeros fotógrafos profissionais e amadores, os quais, obviamente, não podem ser considerados autores, partícipes ou cúmplices do crime registrado nas imagens que estamparam os noticiários de vários meios de comunicação, impresso e televisivo.

Ausentes, portanto, razoáveis indícios de autoria da paciente em crime de dano qualificado.

Anote-se que embora não fosse objeto inicial do auto de prisão em flagrante, também não há o menor indicio de autoria e participação da paciente no crime de dano praticado contra uma das lojas do McDonalds.

As testemunhas Beatriz de Cassia Nunes (fls. 62), Raphael Benedicto Junior (fls. 63) e José João Barbosa (fls. 65), ouvidas nos autos do inquérito policial, afirmaram que não tinham condições de reconhecer a paciente Luana como uma das pessoas que praticaram atos de vandalismo contra a lanchonete.

Deste modo, infere-se que não há qualquer elemento indiciário razoável e indicativo do envolvimento da paciente no crime de dano qualificado.

III. Do delito de incitação ao crime (art. 286, do Código Penal).

Também manifesta a ausência de indícios razoáveis de autoria e, por conseguinte, de justa causa para prosseguir a investigação contra a paciente pelo delito de incitação ao crime.



Com efeito, do atento exame de todos os elementos informativos e probatórios reunidos nos autos do inquérito policial, incluindo laudos periciais e oitivas de testemunhas, infere-se, de plano, que não o menor indício de que a paciente Luana estava, efetivamente, incitando, durante a manifestação, outros integrantes ou indivíduos baderneiros, infiltrados na multidão, a praticarem crimes, especialmente de dano ao patrimônio público e particular. A cartilha apreendida não contém texto incitando à prática de crimes durante as manifestações.

Sob outro ângulo, relevante lembrar que para a configuração do aludido crime é imprescindível que a incitação seja praticada publicamente, ou seja, em condições de ser percebida por um número indeterminado de pessoas. Caso contrário, "não se poderá falar em perturbação da paz pública, em alarma social" (JTACRIM 84/221).

Neste contexto, o simples ato de trazer dentro da mochila um manifesto em poesia com conotações de protesto, sem conferir a ele publicidade a um número indeterminado de pessoas, não tipifica, indubitavelmente, o crime previsto no artigo 186, do Código Penal.

IV. Do delito previsto no art. 65, da Lei nº 9605/1.998.

Da análise dos autos do inquérito policial, verifica-se que não há o mínimo indício de que a paciente Luana tenha praticado o delito de pichação, ainda que auxiliado ou colaborado com seu amigo Humberto. O simples fato de ter afirmado que viu seu amigo pintando uma caixa de correio ou mesmo fotografado ou filmado tal cena não basta para torná-la partícipe ou coautora do crime.

Lembre-se que para ser considerada coautora ou partícipe é imprescindível que haja uma efetiva contribuição causal, auxiliando, colaborando ou instigando o executor material do ato de pichação. Ademais, a mera convivência ou conhecimento da prática do ato delituoso é insuficiente, por si só, para o reconhecimento da coautoria ou participação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS VIEIRA DE MORAIS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://trj.jus.br/ajaj>. Para informar o processo 0025142-65.2014.8.26.0050 e o código TE0000035M03M



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

Ora, ainda que a paciente tivesse conhecimento da intenção do amigo de praticar pichação, inexistindo a mínima prova de uma atuação efetiva, o seu comportamento consistente em permanecer próxima a ele, ainda que fotografando ou filmando o ato, não pode caracterizar participação no crime (nesse sentido: **RJDTACRIM 23/298**).

Sobre o tema, a pacífica orientação da jurisprudência:

"A simples convivência com a prática criminosa, sem que haja nenhuma prática de atos executórios, não enseja o reconhecimento da coautoria, uma vez que a co-participação negativa (*crimem silenti*) não configura o concurso, em face de sua inoperância diante da lei" (TJSP- RT 754/595).

V. Do crime previsto no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/2003.

Inicialmente, anote-se que somente o investigado Humberto foi indiciado por tal crime. Ainda que assim não fosse, infere-se que não há prova ou o menor indicio do envolvimento da paciente Luana neste crime. Ademais, inexistente prova da materialidade delitiva, pois, segundo os próprios depoimentos policiais, a granada de gás lacrimogêneo encontrada na mochila de Humberto estava aparentemente utilizada, ou seja, já deflagrada, circunstância que afasta o seu potencial ofensivo, tornando atípica a conduta.

VI. Do crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal).

Por derradeiro, igualmente cristalina a ausência de indícios mínimos do envolvimento da paciente Luana no crime de formação de quadrilha ou bando. Falta, portanto, falta justa causa para prosseguir a investigação contra si, pois ausente qualquer indicio probatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

Ora, os elementos informativos, indiciários e probatórios reunidos nos autos do inquérito policial 1069/2013, são totalmente escassos em demonstrar o efetivo envolvimento da paciente Luana no crime específico de formação de quadrilha ou bando. De fato, não há o mínimo indício de que Luana tenha se associado, de forma estável e permanente, com Humberto e outros indivíduos visando a prática de crimes, especialmente daqueles supramencionados.

O crime de formação de quadrilha ou bando exige, para a sua configuração, a presença dos requisitos indispensáveis da estabilidade e permanência, não bastando mero uma ocasional e transitório acordo de vontades, o que o diferencia do mero concurso de pessoas.

No caso, as provas testemunhais e periciais acostadas nos autos do inquérito policial, incluindo a degravação das fotos e vídeos, assim como as informações extraídas do perfil do Facebook do indiciado Humberto Caporalli, não trazem indícios mínimos de que Luana fosse integrante de grupo conhecido como Black Block e, principalmente, tenha se associado, de forma estável e permanente, com três ou mais pessoas com o intuito de praticar crimes.

Anote-se que não consta dos autos do inquérito policial qualquer indício razoável de tenha a paciente Luana sido identificada nas redes sociais como integrante de quadrilha ou bando, extraindo-se de seu perfil conversas ou mensagens indicativas de que estivesse associada, com mais três pessoas ou mais, de forma estável e duradoura, com elas combinando a prática de atos criminosos.

É necessário, para configurar o crime de formação de quadrilha ou bando que haja elementos indiciários e informativos precisos e indicativos de que mais de três investigados estavam associados com a finalidade específica de cometerem mais de um crime, não bastando o singelo agrupamento de pessoas, nem o concurso de agentes para praticar determinada e única ação delituosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

Nesse sentido, já se decidiu que: *"O simples 'acordo' para a prática de um crime não é punível. O que transforma o acordo em associação, quadrilha ou bando e o torna punível é a organização com caráter de estabilidade. É, assim, uma certa permanência ou estabilidade, o que distingue o crime do art. 288 do CP da simples participação criminosa (societas sceleris ou societas in crimine)" (TJSP - HC 23.329-3 - Rel. Diwaldo Sampaio - RT 588/323).*

Por outro ângulo, além da ausência de indícios mínimos e da atipicidade evidente, nos autos do inquérito policial nº 1069/13, é certo que tramita no DIPO inquérito policial nº 1/2013, instaurado pela Autoridade Policial do DEIC-Departamento de Investigações Criminais do Estado de São Paulo que investiga o mesmo crime de formação de quadrilha ou bando.

Nesse inquérito policial instaurado pelo departamento especializado, investiga-se e apura-se a prática do crime de associação criminosa por integrantes de grupo denominado "Black Block". Aliás, o referido inquérito policial foi instaurado a partir dos fatos ocorridos no dia 7 de outubro de 2013, data em que o casal Humberto e Luana foi preso em flagrante.

Ou seja, em relação ao crime de formação de quadrilha ou bando ou associação criminosa já existe procedimento investigatório específico em trâmite perante delegacia especializada, razão pela qual o prosseguimento da investigação do mesmo crime no inquérito policial em trâmite no 3º Distrito Policial de Campos Eliseos representaria verdadeiro "bis in idem".

Por isso, de rigor o trancamento do inquérito policial nº 1069/2013, também em relação ao crime de quadrilha ou bando.

Enfim, diante desses fundamentos, indiscutivelmente, a continuidade do referido inquérito policial, especificamente em relação à investigada Luana Bernardo Lopes representaria, sem dúvida, um constrangimento ilegal à paciente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2

Assim sendo, de rigor o seu trancamento por ausência de justa causa em decorrência da ausência de indícios de autoria e participação nos crimes que lhe foram imputados pela Autoridade Policial, assim como da manifesta atipicidade dos fatos.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** pleiteada, determinando o **trancamento do inquérito policial nº 1069/2013 (autos nº 0088808-74.2013.8.26.005)**, em trâmite perante o 3º Distrito Policial da Capital-Campos Eliseos, apenas e tão somente em relação à paciente Luana Bernardo Lopes, expedindo-se o necessário.

Nos termos do art. 574, I, do CPP, ao reexame necessário.

Sem custas, na espécie.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

MARCOS VIEIRA DE MORAIS

Juiz de Direito

(assinatura digital)